



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584 - DF (2018/0217812-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : DANIELA CHISTINA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : MONYELLE ARAÚJO RODRIGUES - DF038822
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL. DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA EM DISCORDÂNCIA COM SUGESTÃO DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

2. No processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado para apurar condutas de vários investigados, cada um responde por seus próprios atos. Por essa razão, nada impede que, ao final das apurações, apenas um agente público seja efetivamente responsabilizado e punido por sua individual conduta, como ocorreu neste caso, em que a Administração atribuiu à impetrante a responsabilidade exclusiva pela concessão de benefícios de anistia política mediante fraude. Não há nisso ilegalidade ou abuso de poder.

3. Desde que o faça sob adequada motivação, é lícito à Autoridade administrativa julgadora "*isentar o servidor de responsabilidade*", como expressamente lhe autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

4. A liquidez e a certeza que, nos termos constitucionais, asseguram a concessão da ordem não se satisfazem com meras possibilidades ou suposições. É de todo necessário que a violação a direito alegada pelo impetrante seja demonstrada por prova documental convincente, previamente apresentada com a petição vestibular, ante a notória impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. Precedentes.

5. Desde que preencha os requisitos estipulados pelo art. 149 da Lei n. 8.112/1990 (titularidade de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou, ainda, escolaridade igual ou superior àquela do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado), nada impede que a Comissão processante disciplinar seja presidida por superior hierárquico do investigado, por não se enquadrar tal hipótese na vedação imposta pelos incisos do art. 18 da Lei n. 9.784/1999.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584 - DF (2018/0217812-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **DANIELA CHISTINA DE MELO ROCHA**
ADVOGADO : **MONYELLE ARAÚJO RODRIGUES - DF038822**
IMPETRADO : **MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Daniela Christina de Melo Rocha**, ex-servidora pública federal, Administradora, que aponta, como autoridade impetrada, o então Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, como ato coator, a Portaria n. 220, de 17 de julho de 2018, publicada no DOU de 18 de julho de 2018, instrumento apresentado por cópia à fl. 38, pelo qual se impôs à impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo efetivo até então ocupado.

O pedido liminar foi indeferido, consoante fundamentos da decisão de fls. 549/550.

O ato sancionador, ora impugnado, encontrou fundamento no disposto nos arts. 117, inciso IX, 127, inciso III, e 132, incisos IV e XIII, da Lei n. 8.112/1990, isto por pesar contra a ex-agente a acusação de viabilizar "o pagamento indevido a três falsos anistiados políticos" (fl. 565), pelo que também responde à ação penal pública (fls. 287/299).

Afirma a Autora, em síntese, a ilegalidade da penalidade administrativa que lhe foi imposta, por anunciados vícios procedimentais, verificados durante a condução do processo administrativo disciplinar que a ela deu suporte. Tais vícios seriam, pela ordem em que apresentados na petição vestibular: (1) cerceamento de defesa, por indeferimento do pedido de depoimento a ser prestado pelo genitor da servidora indiciada; (2) cerceamento de defesa, por impedimento de acompanhar interrogatório de outros acusados; (3) inexistência de provas do ilícito administrativo (fl. 18); (4) não acolhimento integral do relatório final elaborado pela Comissão processante, no que recomendou a demissão de outros agentes públicos; (5) possível quebra do sigilo do PAD, evidenciada por exoneração do cargo em comissão sob fundamento da instauração de procedimento disciplinar; e (6) a Comissão processante foi presidida por superior hierárquico da acusada.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 2.788).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Autoridade impetrada, por sua vez, trouxe aos autos as informações de fls. 560/572, às quais adicionou vasto acervo documental (fls. 573/2.774), buscando demonstrar as razões pelas quais não procederiam as alegações da Autora. Informa que a responsabilização administrativa decorreu de grave ilícito, pois a ex-servidora "forneceu indevidamente os dados cadastrais de três falsos anistiados políticos, sendo eles GERALDO VAZ DE SOUSA, que é avô de seu marido, JORGE ANIZ, que é amigo de seu pai, e JOSÉ DE CASTRO MACHADO, sem o devido respaldo documental de processos administrativos, para a servidora Vera Lucia Caliman que, induzida a erro, incluiu os respectivos dados cadastrais fictícios no Sistema Integrado de Administração de Pessoas - SIAPE" (fl. 564).

O Ministério Público Federal, pela pena da ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pela denegação da ordem, como se extrai do parecer às fls. 2.777/2.786, guarnecido pela ementa que segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS A TRÊS FALSOS ANISTIADOS POLÍTICOS. PERSEGUIÇÃO POR TER SIDO APLICADA A PENA SOMENTE A ELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO PODER ACOMPANHAR OS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS INDICIADOS NÃO CONFIGURADO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fl. 2.777).

A impetração, aos 24 de agosto de 2018, é tempestiva.

Representação regular (fl. 35).

Gratuidade de justiça deferida por decisão da Presidência, fl. 541.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584 - DF (2018/0217812-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : DANIELA CHISTINA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : MONYELLE ARAÚJO RODRIGUES - DF038822
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL. DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA EM DISCORDÂNCIA COM SUGESTÃO DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

2. No processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado para apurar condutas de vários investigados, cada um responde por seus próprios atos. Por essa razão, nada impede que, ao final das apurações, apenas um agente público seja efetivamente responsabilizado e punido por sua individual conduta, como ocorreu neste caso, em que a Administração atribuiu à impetrante a responsabilidade exclusiva pela concessão de benefícios de anistia política mediante fraude. Não há nisso ilegalidade ou abuso de poder.

3. Desde que o faça sob adequada motivação, é lícito à Autoridade administrativa julgadora "*isentar o servidor de responsabilidade*", como expressamente lhe autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

4. A liquidez e a certeza que, nos termos constitucionais, asseguram a concessão da ordem não se satisfazem com meras possibilidades ou suposições. É de todo necessário que a violação a direito alegada pelo impetrante seja demonstrada por prova documental convincente, previamente apresentada com a petição vestibular, ante a notória impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. Precedentes.

5. Desde que preencha os requisitos estipulados pelo art. 149 da Lei n. 8.112/1990 (titularidade de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou, ainda, escolaridade igual ou superior àquela do servidor indiciado), nada impede que a Comissão processante disciplinar seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidida por superior hierárquico do investigado, por não se enquadrar tal hipótese na vedação imposta pelos incisos do art. 18 da Lei n. 9.784/1999.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, requer a Autora a concessão da ordem para anular o procedimento administrativo que deu origem e suporte ao ato demissório apontado como coator. Para esse fim, alega, em essência, a ocorrência de vícios formais verificados no decorrer do *iter* processual e de violação a princípios, para o exame dos quais avanço, na ordem em que apresentados na petição inaugural.

1. Das alegações de cerceamento de defesa.

Neste campo, duas são as queixas da Autora: a recusa, por parte da Comissão, em colher o depoimento de testemunha (seu próprio pai) e a vedação da presença da advogada por ela constituída no interrogatório de outros investigados.

Ao articular seu primeiro argumento, diz a Impetrante que, na sua defesa, apresentada aos 10 de agosto de 2015, formulou "pedido de intimação da testemunha Synval Rocha Filho", mas a Comissão indeferiu o pedido, "em razão do mesmo ser pai da Impetrante, conforme ata de deliberação n. 04 de 20 de agosto de 2015, cerceando já neste momento o direito à ampla defesa da Impetrante" (fl. 14).

A outra alegação é a de que, "no momento de oitiva dos acusados a Comissão processante, em clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impediu aos servidores processados que acompanhassem o depoimento uns dos outros, seja pessoalmente, seja por intermédio de seus procuradores, causando severo prejuízo à defesa da Impetrante, causando nulidade ao Procedimento que culminou na demissão da Impetrante, em clara afronta ao ordenamento jurídico vigente" (fl. 15).

Ora, ainda que nenhum louvor mereçam estas decisões do trio processante, também não se pode tomá-las, no contexto e momento em que adotadas (início da fase instrutória), por abusivas ou ilegais.

Ademais, segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Precedentes.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.390/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

[...]

6. Ordem denegada.

(MS n. 22.608/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.)

E, no caso, ainda que assim alegue, não aponta a Autora, objetivamente, que prejuízo tais decisões lhe trouxeram e como sua defesa foi efetivamente impossibilitada.

Eis porque, no meu sentir, não merecem prosperar tais argumentos.

2. Do acolhimento parcial do relatório da Comissão.

Segundo a Autora, "o Relatório Final da Comissão processante não foi seguido tendo sido aplicada a severa pena de demissão somente à Servidora impetrante DANIELA CHRISTINA DE MELO ROCHA, e a absolvição de todos os demais servidores" (fl. 24) e, por isso, "não entende o motivo de ter sido somente ela punida pelo Ato em comento e todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os demais servidores se isentado da penalidade! Um claro dissenso e uma certa discriminação que não pode ser ratificada pelo Judiciário, devendo por mais este motivo ser anulado o ato administrativo de demissão da Impetrante" (fl. 25).

Também quanto a isso, não merece prosperar a argumentação.

Ora, no processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado para apurar condutas de vários investigados, cada um responde por seus próprios atos. Por essa razão, nada impede que, ao final das apurações, apenas um agente público seja efetivamente responsabilizado e punido por sua individual conduta, como ocorreu neste caso, em que a Administração atribuiu à impetrante a responsabilidade exclusiva pela concessão de benefícios de anistia política mediante fraude. Não há nisso ilegalidade ou abuso de poder.

Além disso, desde que o faça sob adequada motivação, é lícito à Autoridade administrativa julgadora "*isentar o servidor de responsabilidade*", como expressamente lhe autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990. Confira-se:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

A propósito, é da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II E III, E 117, IX, C/C ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA PRIMEIRA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168 DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO PARCIAL DO PAD EM RAZÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS NO ATO DE INDICIAÇÃO. ART. 169 C/C 161 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPOR PENALIDADE A SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR JULGAMENTO NA ESFERA PENAL. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ILÍCITO PREVISTO NOS ARTS. 116, II E III, E 117, IX C/C ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

[...]

3. No sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão Processante, podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação, nos moldes que reza o art. 168, caput e parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Outrossim, pode a autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável, determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar. Inteligência do art. 169 da Lei 8.112/1990.

[....]

12. Segurança parcialmente concedida. Liminar confirmada.

(MS n. 21.544/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 7/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que, nos termos do artigo 168 da Lei 8.112/90, a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela Comissão Processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação, o que não ocorreu no caso dos autos. (MS 19.992/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS n. 21.957/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 2/2/2017.)

Eis porque não se afigura ilegal, só por si, a não responsabilização de outros investigados, mesmo em contrariedade às recomendações da comissão processante.

Quanto à sugestão de que haveria "certa discriminação" na sanção aplicada, a alegação, desacompanhada que foi de prova documental idônea, não pode prosperar pela via mandamental, sabidamente incompatível com dilação probatória.

Portanto, outra vez não merece acolhimento a anunciada nulidade do procedimento disciplinar.

3. Da afirmada quebra de sigilo do PAD.

Segundo a Autora, a sua designação para cargo de chefia, aos 11 de agosto de 2015, seguida de exoneração, poucos dias após (em 17 de agosto de 2015), evidenciaria quebra do sigilo do PAD, a que respondia desde 4 de agosto do mesmo ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, a Autoridade impetrada, reportando-se à nota técnica produzida por sua assessoria, informa:

18. Com relação à alegação de discriminação e perseguição da Sra. DANIELA CHRISTINA DE MELO ROCHA, em virtude de ter sido nomeada, durante o PAD, para cargo em comissão e, posteriormente, tornada sem efeito sua nomeação, cabe dispor, inicialmente, que isso em nada tem a ver com os fatos que estavam sob apuração no Processo Disciplinar e nunca foram de conhecimento da Corregedoria/MP.
19. Além disso, a nomeação ou a não nomeação para cargos em comissão está na esfera de discricionariedade da autoridade competente, não se configurando em atos punitivos da Administração.
20. Ainda neste sentido, é importante ressaltar que os trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n. 2 03495.200044/2015-04 transcorreram de forma absolutamente sigilosa.
21. Autoridades como a própria Secretária de Gestão Pública tinham conhecimento dos fatos antes do PAD ter sido instaurado, pois foi no âmbito da SGP que se instaurou inicialmente a Sindicância Investigativa n. 03495.000112/2013-67, com fundamento na Nota Informativa n. 101/COBIN/CGFOP/DEGEP/SEGER/MP, de 14/10/2013.
22. Posteriormente, com a criação da Corregedoria/MP em 2014, foi instaurado o PAD n. 03495.200044/2015-04, com a finalidade deste órgão de correição proceder a continuidade da investigação disciplinar, conforme determina o art. 116, inciso VI, Lei n. 8.112/1990.
23. A Polícia Federal e o Ministério Público também já tinham conhecimento dos fatos, em virtude da ação de improbidade administrativa ajuizada sob n. 22768-41.2017.4.01.3400 (Inquérito 62517-07.2013.4.01.3400), do Inquérito Policial n. 1434/2013-4-SR/DPF/DF e da ação penal pública ng 62517-07.2013.4.01.3400.
24. No mais, no dia 26/11/2013 (4254562), a juíza Federal Substituta, nos autos da ação penal pública ng 62517-07.2013.4.01.3400 proferiu decisão determinando o afastamento temporário da Sra. DANIELA CHRISTINA DE MELO ROCHA da Divisão de Pagamento da COBIN, tendo sido o Secretário-Adjunto da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério comunicado pela Justiça Federal (Ofício n. 480/2013, de 27/11/2013. Ou seja, os fatos expostos nas ações civis e penais eram de conhecimento das autoridades do Ministério do Planejamento e podem ter sido levados em consideração ao não nomear a servidora para o cargo em comissão.
25. Vale acrescentar ainda que o Decreto n. 8821, de 26/07/2016, que revogou o Decreto n. 4734, de 11/06/2003, estabelecem que, no âmbito da Administração Pública Federal, os atos de provimento de cargos em comissão DAS passarão por apreciação prévia e serão analisados na Casa Civil da Presidência da República. Ou seja, o ato de nomeação da Sra. DANIELA CHRISTINA DE MELO ROCHA, em que pese discricionário, foi analisado na Casa Civil da Presidência da República e obedeceu ao rito definido legalmente. (fl. 569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a afirmação de que a exoneração da Autora do cargo de chefia então ocupado seja resultado direto da quebra de sigilo do PAD (por sinal, à época, em seus primeiros passos) não se reveste da certeza necessária para ser tratada pela via mandamental, nem se acha razoavelmente provada pelo acervo documental já coligido a estes autos, pois que essa retirada pode ter encontrado múltiplos motivos, inclusive a autotutela ou o legítimo exercício de juízo de conveniência por parte da autoridade nomeante. Enfim, a liquidez e a certeza que, nos termos constitucionais, asseguram a concessão da ordem não se satisfazem com meras possibilidades ou suposições. É de todo necessário que a violação a direito alegada pelo impetrante seja demonstrada por prova documental convincente, previamente apresentada com a petição vestibular, ante a notória impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COSTUME ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO QUE AMPARE A PRETENSÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 1.º da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança vai condicionada à prévia e convincente demonstração, mediante prova documental trazida com a exordial, de violação a direito líquido e certo, por ato abusivo ou ilegal da apontada autoridade coatora.

2. Na espécie, o Sindicato recorrente ampara seu pleito em praxis administrativa não expressamente prevista no ordenamento doméstico; por isso, se direito existe, não se reveste ele de liquidez e certeza, pelo que também se revela inadequada a via eleita.

3. Nesse contexto, a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 60.168/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO/ANULAÇÃO DE ANISTIA. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Agravo interno não provido.*

(**AgInt no MS n. 28.615/DF**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/2/2023.)

Dessarte, afasto, pelas razões supracitadas, a anunciada quebra de sigilo.

3. Da presidência inicial da Comissão processante.

Como derradeira arguição da validade do PAD, alega a Impetrante, fl. 28, que o colegiado foi inicialmente presidido por Alexandre Teixeira de Freitas, um superior hierárquico, pelo que seriam nulos os atos processuais praticados sob sua presidência.

Mas, também quanto a isso, não prospera o intento autoral.

Em primeiro lugar, a anunciada relação hierárquica não está documentalmente provada nestes autos. E mais: tal relação hierárquica é expressamente negada pelo Ministro de Estado nas informações que prestou, ao declarar que "o fato dele [Alexandre] ter sido servidor da mesma Secretaria da acusada, que possui centenas de servidores, durante um período do PAD, em nada o faz se enquadrar necessariamente nas hipóteses legais de impedimento e suspeição, e não estabelece algum tipo de hierarquia entre o servidor e a acusada" (fl. 568). Ora, a controvérsia assim estabelecida não poderia ser solvida sem necessária dilação probatória, inviável, como já dito, na via mandamental.

Em segundo lugar, desde que preencha os requisitos estipulados pelo art. 149 da Lei n. 8.112/1990 (titularidade de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou, ainda, escolaridade igual ou superior àquela do servidor indiciado), nada impede que a Comissão processante disciplinar seja presidida por superior hierárquico do investigado, por não se enquadrar tal hipótese na vedação imposta pelos incisos do art. 18 da Lei n. 9.784/1999.

4. Conclusão.

Os fatos pelos quais respondeu a Impetrante foram graves e reclamaram rigorosa apuração, não só no âmbito da Administração Pública. Como se colhe do caderno processual administrativo, ciente da instauração da ação criminal, cuidou a Autoridade competente de determinar a devida instauração do necessário procedimento disciplinar.

De outra parte, examinadas, individualmente, todas as alegações autorais – e rejeitadas, nos termos da fundamentação acima –, não se vislumbra, no ato apontado como coator, nenhuma eiva de ilegalidade ou de abuso de poder, pelo que não se justifica, neste caso, a concessão da ordem.

ANTE O EXPOSTO, voto por **denegar a segurança**.

Custas pela impetrante, cujo recolhimento se dispensa em razão do benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 541).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no **art. 25 da Lei n. 12.016/2009** e na **Súmula 105 do STJ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0217812-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.584 / DF

Números Origem: 03495200044201504 10166320184013400 3495200044201504

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA CHISTINA DE MELO ROCHA
ADVOGADO : MONYELLE ARAÚJO RODRIGUES - DF038822
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.